REQUERIMENTO Nº _____ / 2025

O Vereador que a presente subscreve, depois de observar as normas regimentais, REQUER a mesa diretória que envie correspondência ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal por meio do órgão competente da Administração pública solicitando informação**: A respeito da procedência que recentemente cortou o pagamento do auxilio refeição aos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combates às Endemias (ACE)?**

JUSTIFICATIVA:

É importante para os ACS e ACE entender as razões por trás dessa medida, considerando a importância de seus trabalhos na saúde pública. E o beneficio ser amparado por lei, como segue fundamentação jurídica abaixo, enviado ao nosso gabinete pelos representantes das categorias

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2025.

MARVEL PAOLINO MAILLET

VEREADOR

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmacae.rj.gov.br

Fundamentação Jurídica

I – Dos Fatos

O Município de Macaé, por meio da Lei Municipal nº 5.027/2023, instituiu **o Auxílio Alimentação** e o **Auxílio Refeição** aos servidores públicos municipais. O § 3º do art. 1º da referida lei dispõe que o Auxílio Refeição, no valor de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), será concedido **apenas aos servidores efetivos cujo vencimento base seja igual ou inferior a R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).**

Recentemente, a Administração Municipal procedeu ao corte do pagamento do Auxílio Refeição aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), sob o argumento de que a remuneração desses servidores ultrapassa o teto de R$ 2.700,00, considerando o valor do **piso nacional da categoria** estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Ocorre que tal interpretação **administrativa é equivocada e contrária ao ordenamento jurídico vigente**, conforme se demonstra a seguir.

II **– Do critério legal previsto na Lei nº 5.027/2023**

O § 3º do art. 1º da Lei nº 5.027/2023 adota como critério para a concessão do Auxílio Refeição **o vencimento base** do servidor.

O conceito de **vencimento base** é o valor fixado no **Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV)** para o cargo, sem acréscimos de adicionais, gratificações ou quaisquer outras vantagens. Trata-se do salário-base previsto em lei municipal, e não da remuneração global ou total percebida.

Portanto, para aferição do limite de R$ 2.700,00, **não é juridicamente possível incluir parcelas de natureza distinta do vencimento base.**

III – Da natureza jurídica do piso nacional e dos repasses da União

A Emenda Constitucional nº 120/2022, em seu art. 198, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, dispõe:

"§ 9º O vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais."

"§ 10. A União prestará assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o cumprimento do piso salarial a que se refere o § 9º, com recursos consignados em dotação orçamentária própria."

Dessa forma, a diferença entre o vencimento base municipal e o piso nacional é coberta por **repasse direto da União**, com **destinação específica e vinculada**, não se tratando de verba oriunda de recursos próprios do município. Tal parcela possui natureza **indenizatória-compensatória** e **não integra o vencimento base** fixado no PCCV, não podendo, portanto, ser utilizada como critério para exclusão do benefício previsto na Lei nº 5.027/2023.

IV – **Da inaplicabilidade do argumento de extrapolação do teto**

A exclusão dos ACE e ACS do recebimento do Auxílio Refeição, sob a alegação de que "ultrapassam o teto de R$ 2.700,00", resulta de interpretação **em desacordo com a lei municipal.**

O legislador local optou por utilizar o vencimento base como parâmetro, e não a remuneração total.

Na prática, conforme o PCCV nº 196/2011, nenhum ACE ou ACS de Macaé possui vencimento base superior a R$ 2.700,00. O valor que eleva a remuneração decorre de repasse federal do piso nacional (EC 120/22) e de vantagens de natureza distinta (insalubridade, triênios, gratificações), que não podem ser consideradas para este fim.
V – Dos princípios constitucionais violados O corte do benefício afronta:

1. **Princípio da legalidade** (art. 37, caput, CF) – A Administração Pública só pode agir conforme a lei. A Lei nº 5.027/2023 não autoriza considerar remuneração global, mas apenas o vencimento base.

2. **Princípio da segurança jurídica** – Alterar a interpretação para restringir direito sem amparo legal gera instabilidade e insegurança para os servidores.

3. **Princípio da finalidade** – O Auxílio Refeição tem por objetivo auxiliar o servidor nas despesas com alimentação, não devendo ser negado com base em verbas que não integram o vencimento base municipal.

VI – **Da jurisprudência e entendimentos aplicáveis**

• STF, RE 563.965/SC (Tema 163): a definição de vencimento ou remuneração para efeitos de cálculo deve seguir o que estabelece a lei específica, vedada a interpretação ampliativa para restringir direitos.
• TCU, Acórdão nº 1.560/2016 – Plenário: repasses federais vinculados não se confundem com receita própria municipal para fins de cálculo de vantagens.

VII – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

• O critério legal para concessão do Auxílio Refeição é o **vencimento base;**

• O piso nacional repassado pela União não integra o vencimento base e não pode ser considerado para exclusão do benefício;

• O corte realizado pela Administração é ilegal, viola a EC nº 120/2022, a Lei nº 5.027/2023 e princípios constitucionais;

• Deve ser restabelecido o pagamento do Auxílio Refeição a todos os ACE e ACS cujo vencimento base municipal seja igual ou inferior a R$ 2.700,00, independentemente dos repasses federais.